



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido e examinado o Processo nº 0455/2016 em 16/06/2016
Projeto de Lei de origem do Executivo (Mensagem nº 003/2016)
Emendas diversas – Recurso de Vereador

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pelo Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em face de **RECURSO** interposto pelo Vereador Ademar Fernandes de Ornel, nos termos do requerimento de fls.

Ao que é possível entender, sustenta o recorrente que protocolizou Emenda sob o nº 2943/2016, em 20/04/2016, propondo a alteração da redação do caput dos artigos 5º e 14º do Projeto de Lei nº 0455/2016 – Mensagem 03/2016, do Executivo Municipal – sendo tal Emenda rejeitada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (CCJ), baseando-se o inconformismo do recorrente em três aspectos, a saber:

- a) ausência de fundamentação;
- b) violação ao disposto no artigo 61, § 10º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pelotas;
- c) parecer da CCJ assinado por parlamentar diverso do que foi nomeado relator na Emenda.

De início, convém ressaltar que o Recurso interposto observa os requisitos mandamentais do Art. 170, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pelotas, tendo sido apresentado, por escrito, perante a Mesa Diretora, no prazo legal de 48 horas após a decisão tida como desfavorável, sendo, após, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, no prazo de 24 horas (Art. 170, § 1º, I e II, do RICMP).



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Contém, ainda, o Recurso os fundamentos em que se baseia para pedir nova decisão (Art. 170, § 1º, III, do RICMP).

Estes fundamentos – matéria de mérito – é que serão examinados a partir de agora.

Quanto ao primeiro fundamento (“ausência de fundamentação”), penso que o mesmo deva ser imediatamente afastado, até por tratar-se de mera formalidade, já que a rejeição da proposição, no âmbito da Comissão, dá-se sempre através de votação, sendo esta, portanto, a fundamentação ínsita a qualquer rejeição de projeto pelos membros das Comissões da Casa.

É evidente que quanto mais qualificado o argumento de rejeição à proposição melhor seria ao parlamento; todavia, exercendo o membro da Comissão o seu papel dentro daquele órgão, votará pela aprovação ou pela rejeição do parecer do Relator (que, neste caso, alías, encontra-se fundamentado pela rejeição da Emenda), com o que estará cumprindo o papel reservado e exigido pelo RICMP.

Já quanto ao terceiro argumento, é impossível a este Assessor Jurídico verificar o alegado pelo recorrente (“parecer assinado por parlamentar diverso do que foi nomeado relator na Emenda”), o que pode ser apurado pelo Presidente da CCJ, se assim entender pertinente. No entretanto, é elementar que a simples troca de Relator não acarreta qualquer prejuízo ao processo, como muitas vezes acontece no âmbito das Comissões na CMP.

O problema maior reside na consequência da rejeição da proposição na esfera da Comissão, a rigor do que dispõe Art. 61, § 10º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pelotas, caso em que parece assistir razão ao recorrente, na medida em que o RICMP é a legislação a ser respeitada no que concerne a tramitação das proposições no âmbito do legislativo local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

“§ 10º – Acontecendo empate na votação ou sendo rejeitada a proposição, a Comissão, após fundamentação de sua decisão, a enviará ao Plenário para apreciação”.

Tem-se, portanto, que, paralelamente à proposição aprovada no âmbito da Comissão – que, neste caso, passa a ser tida como “da Comissão”, que a aprova e a envia ao Plenário – também a proposição rejeitada pela Comissão deva ser enviada ao Plenário, seguindo, assim, como espécie de “proposição individual” do autor, para que o órgão soberano da Casa Legislativa possa vir a apreciar o projeto recusado pela Comissão.

No caso, pelo que se depreende do contido no § 10, do Art. 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pelotas, o envio ao Plenário para apreciação da proposição mesmo que rejeitada no âmbito da Comissão é impositivo (“a enviará ao Plenário”), embora esta não seja a prática usual do legislador local, que costuma determinar o arquivamento das proposições recusadas pelos membros da Comissão.

O parecer é, portanto, pela possibilidade de acolhimento parcial por Sua Excelência dos fundamentos do Recurso, nos termos do “§ 10º, Art. 61, RICMP, *verbis*: § 10º – *Acontecendo empate na votação ou sendo rejeitada a proposição, a Comissão, após fundamentação de sua decisão, a enviará ao Plenário para apreciação”.*

Sinalse, por fim, que no caso de acolhimento do Recurso, enquanto não tomadas as providências de encaminhamento impostas pelo § 10º, Art. 61, RICMP, e por tratar-se de Emenda a Projeto de Lei, restará, por óbvio, prejudicada a tramitação do próprio PL 0455/2016 (Mensagem nº 003/2016) o que, a toda evidência, deverá ser evitado por este parlamento.

Pelotas, 16 de junho de 2016.

Pedro Jaime Bittencourt Júnior

Assessor Jurídico
OAB/RS 16921

Rua XV de Novembro, n.º 207 | CEP 96015-000 | Pelotas/RS
Fone: (53) 3026-1001 | Fax: (53) 3227-4476 | www.camarapel.rs.gov.br